

Continuação

insuficiência do sistema das leis do Estado e, portanto, a necessidade e a existência de **outras normas jurídicas**, diferentes das leis e complementares destas, quando forem omissas ("Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a **analogia**, os **costumes** e os **princípios gerais** de direito" — LICC, art. 4º).

É importante notar que **norma jurídica** é noção mais ampla do que **lei**. A lei é espécie dentre as normas jurídicas, embora seja a espécie mais importante. É comum, por causa dessa importância das leis, confundirem-se lei e norma jurídica.

Em sentido amplo, a palavra lei designa todas as espécies de regras, jurídicas e não-jurídicas: "o contrato é lei entre as partes"; "ninguém pode contrariar as leis da natureza". Entretanto, em sentido técnico-jurídico, **leis** são, apenas, as **normas ordinárias** elaboradas pelo Poder Legislativo em sua função típica de legislar.

2 CONSTITUIÇÃO: CONCEITO, CLASSIFICAÇÃO E HISTÓRIA

Conceituação

A Constituição é a lei máxima e fundamental do Estado. Ocupa o ponto mais alto da hierarquia das normas jurídicas. Por isso, recebe nomes enaltecidos que indicam essa posição culminante na Pirâmide de Normas: **Lei Suprema**, **Lei Maior**, **Carta Magna**, **Lei das Leis** ou **Lei Fundamental**.

Na Constituição, encontram-se, geralmente, as normas básicas que compõem a estrutura política, social, econômica e jurídica do Estado.

Qual o conteúdo específico de uma Constituição?

Não existe um conteúdo específico, previamente identificável, do que seja ou não próprio de uma Constituição. O conteúdo de uma Constituição é elástico, variando conforme a vontade política do povo. Tudo o que determinada sociedade considera fundamental e relevante pode ser ou tornar-se conteúdo de uma Constituição. Apesar da variedade dos conteúdos constitucionais, adotamos como mais adequada a definição a seguir:

Constituição é a declaração da vontade política de um povo, manifestada por meio de seus representantes cujos mandatos resultam de eleição popular. É uma declaração solene expressa mediante um conjunto de normas jurídicas superiores a todas as outras e que estabelece os direitos e deveres fundamentais das pessoas, das entidades e dos poderes públicos.

Classificação das Constituições

As Constituições dos diversos países do mundo não são iguais entre si. Contudo, podem ser classificadas de acordo com três critérios básicos: a forma, a origem e a consistência, que por sua vez se subdividem em outros.

Assim, quanto à **forma**, as Constituições podem ser:

- **Escritas** — quando são expressas em leis escritas. Hoje em dia, quase todas as Constituições são escritas. Não se compreende a existência de normas formalmente constitucionais se não estiverem corporificadas em um texto escrito². Exemplo: Constituição Federal do Brasil.

- **Costumeiras** — quando se expressam por meio de costumes (práticas constantes), consagrados pelo uso e pela tradição histórica de um povo. Exemplo: “Constituição” da Grã-Bretanha³.

Quanto à **origem**, as Constituições podem ser:

- **Votadas** — quando elaboradas por uma Assembléia Constituinte, composta por representantes do povo. Exemplo: Constituição Federal Brasileira de 1988.

- **Outorgadas** — quando impostas pelo Chefe de Estado, sem a devida consulta prévia ao povo. Exemplo: a Constituição Federal Brasileira de 1937.

Quanto à **consistência**, as Constituições podem ser:

- **Rígidas** — quando não podem ser alteradas com facilidade. As normas constitucionais, sendo superiores às demais, nascem de um processo legislativo mais complexo e especial que aquele destinado às leis comuns. Resulta disso o caráter mais rígido das normas constitucionais.

- **Flexíveis** — quando podem ser alteradas com relativa facilidade.

Resumo histórico: as Constituições na história do Brasil

Ao longo de sua história, o Brasil teve oito Constituições, sendo que quatro nasceram de um processo ilegítimo de **outorga** (Constituições de 1824, 1937, 1967 e 1969). Elas foram impostas pelo Chefe de Estado, sem a devida consulta prévia ao povo ou a seus legítimos representantes. As outras quatro (Constituições de 1891, 1934, 1946 e 1988) resultaram de um processo democrático, ou seja, foram votadas e promulgadas por Assembléias Constituintes.

O quadro seguinte resume algumas características dessas Constituições.

2. BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 1986. p. 53.

3. Pode-se dizer que a Grã-Bretanha tem uma “Constituição” costumeira apenas em sentido substancial: um conjunto de normas tradicionais que regulam as estruturas do Estado, como a relação dos poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário).

ANO DA CONSTITUIÇÃO	CARACTERÍSTICAS BÁSICAS
1824	• Outorgada pelo Imperador D. Pedro I. • 1ª Constituição do Brasil. Permaneceu mais tempo em vigor. • Forma de governo: Monarquia Constitucional. • Estado Unitário: sem autonomia para as províncias. • Quatro poderes: Moderador, Executivo, Legislativo e Judiciário.
1891	• Votada. • 1ª Constituição do Brasil Republicano. • Forma de governo: República Federalista. • Três poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.
1934	• Votada. • Manteve a Federação, mas restringiu um pouco a autonomia dos Estados-membros. • Preocupou-se com o estabelecimento de leis econômicas e sociais.
1937	• Outorgada por Getúlio Vargas. • Constituição do Estado Novo. • Fortaleceu o Poder Executivo federal. Os Estados-membros eram governados por interventores nomeados pelo Presidente da República. • Criou a Legislação Trabalhista.
1946	• Votada. • Fortaleceu o regime democrático, assegurando o pluripartidarismo. Proclamou respeito aos direitos humanos. • Restabeleceu o Federalismo: autonomia aos Estados-membros.
1967	• Outorgada pelo Marechal Castelo Branco (embora, formalmente, fosse votada pelo Congresso Nacional). • Atendeu às exigências do Movimento Militar de 1964. • Promoveu a centralização dos poderes no Executivo federal. • Estabeleceu eleições indiretas para Presidente da República (Colégio Eleitoral).
1969 ⁴	• Outorgada por três ministros militares (embora, formalmente, essa Constituição tenha tomado o aspecto de emenda à Carta de 1967). • Promoveu uma maior centralização do poder político nas mãos do Executivo federal. • Descaracterizou o Federalismo, privilegiando a União em detrimento dos Estados-membros e municípios.
1988	• Votada. • Institui o Estado democrático de direito, autolimitando o poder do Estado ao cumprimento das leis que a todos subordinam. • Assegura a livre participação dos cidadãos à vida política. Garante o pluripartidarismo. • Fortalece o Federalismo, conferindo maior autonomia aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios. • Removeu as instituições autoritárias legadas pelo regime militar.

Fonte: Elaborado pelo autor.

4. Do ponto de vista formal, a Constituição de 1969, outorgada pelos três Ministros militares, tomou o aspecto de emenda constitucional (17 de outubro de 1969) à Constituição de 1967. Durante certo tempo, houve polêmica entre os juristas, pois alguns julgavam que a Carta de 1967 tivesse sido emendada de modo substancial, mas não o suficiente para cessar sua vigência; outros defendiam que a Carta de 1967 tinha sido **desfigurada** de tal maneira que sua vigência havia cessado. Sobre a questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em plenária unânime, que a Constituição do Brasil de 1967 fora revogada. Assim, o texto de 1969 deve ser considerado como novo e autônomo documento constitucional.